



Nº do Processo 5419/22	
Fis. 01	Rúbrica 8
Prefeitura Municipal de Fundão	

Nº do Processo	
Fis. 1392	Rúbrica 8

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMF**

**LLMA. SRA. PRESIDENTE ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.160/2021**

**SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 32.323.986/0001-27, com sede no endereço na Av. Getúlio Vargas, 500, Sala 24/B, Centro, Colatina/ES e-mail: [singularengenharia.es@gmail.com](mailto:singularengenharia.es@gmail.com) por intermédio do seu Representante legal, **JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI**, CPF nº 682.094.877-87, comparece a presença de Vossa Excelência, promover a presente

### **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

em face da Concorrência nº 000002/2022 pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a modificação da decisão de inabilitação da REPRESENTANTE, bem como o seguimento das razões a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente.

e-mail: [singularengenharia.es@gmail.com](mailto:singularengenharia.es@gmail.com) | Av. Getúlio Vargas N° 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES

**JOSE FRANCISCO VERDAN  
SUETI:68209487787**

Assinado de forma digital por JOSE  
FRANCISCO VERDAN SUETI:68209487787  
Dados: 2022.07.17 23:08:59 -03'00'



Nº do Processo	5419/22		
Fls.	03	Rúbrica	Y
Prefeitura Municipal de Fundão			
Nº do Processo			
Fls.	1393	Rúbrica	Y

Requer que a presente representação seja recebida com efeitos **devolutivos e suspensivos**, sob pena de causar prejuízo ao erário.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Colatina/ES, 15 de julho de 2022.

JOSE FRANCISCO  
VERDAN  
SUETI:68209487787

Assinado de forma digital  
por JOSE FRANCISCO  
VERDAN SUETI:68209487787  
Dados: 2022.07.17 23:09:14  
-03'00'

**SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**



Nº do Processo 5419/20  
Fls. 04 Rúbrica 4  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1394 Rúbrica 4

## RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA N° 002/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE – FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.**

**REPRESENTANTE: SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**

**REPRESENTADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

Ilustres membros da Comissão de Licitação,

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar o conceito do recurso de representação nas palavras de JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR:

*"o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto de licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para*



Nº do Processo 5419/22  
Fls. 05 Rúbrica X  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1395 RÚBRICA X

*coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros. JUNIOR. Jessé Torres Pereira. Comentários a Lei das Licitações e contratações da Administração Públicas 8º ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009. p. 972).*

O presente instrumento corresponde a uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV da CF, legitimando o licitante a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação que caracterizem atos viciados lesivos à Administração Pública e ao interesse Público, que conseqüentemente violam dispositivos constitucionais.

## I. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Como é sabido, todo recurso possui efeito devolutivo consistente na renovação de conhecimento e apreciação da questão. Todavia, a representação administrativo pode produzir efeito suspensivo consistente na suspensão dos efeitos dos atos recorrido até que o recurso seja decidido.

A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando a representação ou recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra julgamento das propostas.

## II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após o ter conhecimento do aviso de Concorrência Pública publicado no Diário Oficial no dia 28/03/2022, a empresa, com interesse em participar e percebendo a irregularidade



Nº do Processo 5419/22  
Fls. 06 Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1396 Rúbrica

do edital, apresentou, tempestivamente, impugnação. Essa nobre Comissão decidiu pelo não provimento da impugnação, mantendo a data da abertura da concorrência para o dia marcado.

A Representante mesmo assim participou do certame na data marcada, porém no dia 31/05/2022 foi publicado por esta CPL o resultado de Habilitação onde a Representante foi inabilitada, abrindo o prazo de 05 dias uteis para interposição de recurso.

Novamente no dia 09/06/2022 foi publicado no diário oficial abertura de um segundo prazo para interposição de recurso, bem como, nesta mesma publicação, também foi marcada de forma um tanto quanto precoce a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas para o dia 21/06/2022 as 9:30h, ou seja, antes do término do prazo dos 05 dias para recurso.

A Representante mesmo assim protocolou recurso administrativo tempestivamente e, em decorrência deste recurso, a CPL SUSPENDEU a abertura dos preços marcada para análise e julgamento do Recurso.

Na presente data (15/07/2022) a REPRESENTANTE foi surpreendida com publicação no Diário Oficial Aviso de Abertura de propostas da Concorrência Pública 002/2022 para o dia 18 de julho de 2022, dia útil seguinte a data desta publicação.

No momento da publicação a representante, inclusive, não tinha nenhuma informação do resultado do seu recurso protocolado.

O representante somente teve conhecimento do resultado desfavorável do julgamento do recurso supracitado no dia 15 de julho de 2022 às 13:20h por meio de e-mail enviado pela CPL com um anexo chamado "decisão de julgamento do recurso" onde nessa decisão é relatado sobre a apresentação de contrarrazão por parte da empresa **RA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**. Contrarrazões que a Representada em nenhum momento teve acesso o que ocasiona extrema e irresponsável agressão ao princípio da transparência.



Nº do Processo	541962		
Fls.	07	Rúbrica	✚
Prefeitura Municipal de Fundão			
Nº do Processo			
Fls.	1397	Rúbrica	8

E como a abertura dos envelopes comerciais se dará no próximo dia útil seguinte (18/07/2022) as 9:30h da manhã, a Representante foi prejudicada pois não teve prazo de nem mesmo UM dia útil para solicitar as CONTRARRAZÕES feitas contra o seu pedido de habilitação.

Tal situação ocasiona outra grave irresponsável agressão, ferindo completamente a ampla defesa e o princípio do contraditório, visto que a Representante não teve acesso às Contrarrazões. Em decorrência deste fato, a Representante terá que protocolar Representação Administrativa ANTES da abertura das propostas comerciais de preços sem conseguir analisar o documento supracitado e sem tempo hábil nenhum.

Por conseguinte, a representante é empresa de pequeno porte e, conforme previsto no Estatuto das micro e pequenas empresas, tem direito de preferência em caso de empate ficto no valor da proposta vencedora. De acordo com o critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44 § 1º LC 123/2006).

Portanto, existe a clara competitividade da Representante, com grandes chances de vencer a concorrência, trazendo economia ao erário, por isso a urgência na análise da presente Representação Administrativa antes que sejam abertos os envelopes de preços.

### III. DOS FATOS

A Representante foi desclassificada do certame por “deixar de cumprir integralmente com item 10.4, alínea “h” item 04.01 d.” Conforme parecer do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ratificado pela Thayni Nunes Loureiro de Laia, Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos.



Nº do Processo 5419/22  
Fls. 08 Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1398 Rúbrica

Como se observa a doutra comissão pautou sua decisão conforme assessoramento técnico da Secretária de obras “tendo em vista tratar-se de questões técnicas, não possuindo esta Comissão expertise para referida análise”

Ocorre que, além dos aspectos técnicos, a Comissão também deve socorrer-se ao entendimento e experiência jurídica sobre suas dúvidas e das próprias observações técnicas levantadas pela área de engenharia. Essa questão, obviamente será sanada na apreciação dessa representação pois, é a procuradoria municipal que tem experiência nos embates jurídicos e até na possível defesa caso os questionamentos sejam encaminhados para uma solução jurídica.

#### **a) DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS.**

O artigo 30 da Lei 8.666/93 veda a exigência de atestado de responsabilidade técnica com quantidade mínima de serviço executado para habilitação.

Vê-se que, o vício formal do instrumento convocatório é prejudicial ao princípio da livre concorrência, tal violação, inclusive, justifica até mesmo a anulação de todo processo licitatório.

Inclusive, o TCU firmou entendimento que é grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas devendo a administração justificar os critérios apresentados para fins de inabilitação de licitantes.

A previsão de quantitativos mínimos constante no item 10.4, se revela ilegal vez que, o acervo operacional exigido com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.



Nº do Processo 5419/22  
Fls. 09 Rúbrica f  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1399 Rúbrica f

Por essa razão, impedir a competitividade por exigência excessiva na construção de escoramento é no mínimo ilegal e inusitado.

Vale ressaltar também a vedação expressa do art. 30, §5º, da Lei 8666, que assim diz:

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras **não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.*

O próprio artigo citado afirma, de forma clara, que é vedada exigência não prevista na lei. **Mais específico impossível!**

Nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões. A Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com o interesse público. Esse, está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de quantitativos mínimos, por força da súmula 263 do TCU – o que admitimos somente a mero título exemplificativo- é necessário destacar que:

- i) A súmula 263 foi editada no ano de 2011;
- ii) A lei de abuso de autoridade, que entrou em vigor em janeiro de 2020, criminalizou o ato de exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal, pelo que, com base no art. 2º, §1º da Lei de introdução à normas do Direito Brasileiro, não cabe mais suscitar como fundamento a referida súmula; e, por fim,



Nº do Processo	5419/22
Fls.	30
Rúbrica	
Prefeitura Municipal de Fundão	

Nº do Processo	
Fls.	1400
Rúbrica	

iii) a súmula prevê o seguinte:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”*

Perceba que a súmula fala sobre a fixação de quantitativos mínimos desde que guarde proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Questionamos, então: qual a complexidade técnica envolvida na construção de escoramentos com relação ao objeto do edital que é obra de Drenagem e Pavimentação? Que a empresa vastamente comprovou. Veja, que a empresa tem expertise em obras de Drenagem e Pavimentação.

Como é sabido, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, aliás é uma das finalidades da licitação. Portanto não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ademais, importante registrar que, para o bem do interesse público, em decisões recentes, o Poder Judiciário, tem relativizado exigências editalícias que configuram formalidades inócuas no processo licitatório e que prejudicam a ampla concorrência do certame.



Nº do Processo 5419/22  
Fls. 13 Rúbrica 8  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1401 Rúbrica 8

A Administração Pública embora não possa descumprir normas legais e tão pouco condições previstas no edital tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências desproporcionais não podem conduzir interpretação contrária a finalidade da lei, principalmente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a exigência de vários interessados é benéfica, na exata medida e que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Inclusive, o STJ firmou entendimento que, as regras do edital do procedimento licitatório devem ser exigidas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados na licitação, visando possibilitar a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Ainda, é possível uma representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração licitante para que esta esclareça, qual a complexidade técnica envolvida no serviço ESCORAMENTO para ser incluso na parcela de maior relevância e exigência.

Com isso, tem-se que o art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 **é claro em trazer vedação expressa a quantitativos mínimos:**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Nº do Processo	5419122
Fls.	12
Rúbrica	1
Prefeitura Municipal de Fundão	

Nº do Processo	
Fls.	1402
Rúbrica	1

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** [grifamos]*

E assim o próprio TJES já deixou assentado no acórdão:

**ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA EDITAL DE TOMADA DE PREÇO ANULADO POR ILEGALIDADE AUTOTUTELA PERDA DO OBJETO SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A autarquia municipal justificou o exercício da autotutela ao argumento de que o procedimento licitatório relativo ao Edital 01/2017 foi anulado em razão de vício de legalidade, [apontado pela Comissão Permanente de Licitação], capaz de restringir a competitividade do certame, **uma vez que o artigo 30 [da Lei 8.666/1993] veda a 'exigência de atestado de responsabilidade técnica com quantidade mínima de serviço executado para habilitação'** e a 'exigência de inclusão do nome do responsável técnico na Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Profissional, quando se tratar de comprovação de vínculo empregatício em caso de contratação de prestação de serviços', [medida adotada] conforme previsão contida na Cláusula 21, subitem 21.7 (fl. 35), e inteligência das Súmulas 346 e 473, ambas do STF. **2. Em que pese a irresignação da apelante, o vício formal do**



Nº do Processo ~~5419/22~~  
Fls. 13 Rúbrica ~~Φ~~  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1403 Rúbrica ~~8~~

**instrumento convocatório, prejudicial ao princípio da livre concorrência justifica a anulação do processo de licitação por ato da própria autoridade administrativa, com consequente extinção do feito em razão da perda do objeto do presente mandamus**. Destarte, não apenas a desistência da realização da obra seria capaz de ensejar a perda superveniente do interesse da impetrante. 3. No tocante a possibilidade de novo certame sobre o mesmo objeto, sustenta o apelado que a construção da Estação Elevatória de Esgotamento Bruto EEEB é de suma importância para a preservação do meio ambiente, pois extinguirá a necessidade de manutenção de fossas negras, evitando a destinação incorreta dos resíduos em cursos d'água, o que melhorará a qualidade ambiental, numa área já atingida por desastre ambiental (Linhares). 4. Assim, na esteira da douta Procuradoria de Justiça é de se afirmar que considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, não há que se falar na existência de qualquer ilicitude na abertura de novo certame relacionado ao mesmo objeto do anterior, tendo ao contrário, a Administração Pública exercido devidamente suas funções ao agir em simetria com as recomendações que lhe foram apresentadas. 5. Recurso conhecido e desprovido.<sup>1</sup>

## **b) DA SUPERIORIDADE DOS ATESTADOS/ACERVOS APRESENTADOS E INFERIORIDADE DO ITEM 04.01**

Ponto muito importante do item 04.01, é a composição do item “Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas - profundidade de até 4 m - madeira sem reaproveitamento - confecção e instalação.” Que segue abaixo.

<sup>1</sup>TJES, Classe: Apelação, 030170065582, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data da Publicação no Diário: 18/07/2018.





Nº do Processo 5419122  
 Fls. 15 Rubrica  
 Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
 Fls. 1405 Rubrica 8

Serviço: 40432 Corpo BSTC (greide) diâmetro 0,80 m CA-1 MF Inclusive escavação, realtero e transporte do tubo  
 Grupo de Serviço: 3 - OBRAS DE ARTE CORRENTES E DRENAGEM

Unidade: M

(A) Equipamento	Código padrão	Quantidade	Ut. Pr	Ut. Impr	VI. Hr. Prod	VI. Hr. Imp	Custo Horário
Carregadeira de rodas ref. Caterpillar modelo 924H (1,9 m3) (cab + ar) ou equivalente	30023	1,0000	0,1000	0,9000	293,84	91,38	111,62
(A) Total:							111,62

(B) Mão-de-Obra	Código padrão	Eq. Salarial	Encargos(%)	Sal/Hora	Consumo	Custo Horário
Encarregado de O.A.C.	20060	2,26	157,27	32,10	0,5000	16,05
Pedreiro de O.A.C.	20109	1,24	157,27	17,61	1,8000	31,69
Servente	20002	1,00	157,27	14,20	3,0000	42,60
(B) Total:						90,34

(C) Itens de Incidência	Código padrão	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
Ferramentas manuais	2000	5,0000	X			4,51
(C) Total:						4,51

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						206,47
(D) Produção da Equipe						1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						206,47

(F) Materiais	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Tubo de concreto armado D=0,80m CA-1 MF	10220	M	274,83	1,0000	274,83
(F) Total:					274,83

(G) Serviços	Código padrão	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
Argamassa cimento e areia traço 1:4, tudo incluído	40348	M3	429,79	0,0250	10,74
Escavação manual em mat. 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	40258	M3	64,16	0,1600	10,26
Escavação mecânica em material de 1ª cat. H= 0,00 a 1,50 m	40282	M3	16,52	3,0000	49,56
Realterro de cavas c/ compactação mecânica (compactador manual)	40303	M3	42,73	2,5000	106,82
(G) Total:					177,38

(H) Itens de Transportes	Código padrão	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
Transp. de Tubo de concreto armado D=0,80m CA-1 MF	1264	t	1,052XP + 1,094XR				0,00	0,6300	0,00
(H) Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						658,68
BDI: 23,32%						153,60
Preço Unitário Total						812,28

**SÃO SERVIÇOS DE QUE DEPENDEM DE MÃO OBRA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ARTE ESPECIAIS**, 01 ENCARREGADO ESPECIALISTA EM OAC, 01 PEDREIRO ESPECIALISTA EM OAC e 01 SERVENTE, Trator Carregadeira, tubo de concreto, **itens que podemos observar que são de alta complexidade**, para executar esses itens se faz necessária aptidão da empresa e dos seus profissionais, o mesmo não ocorre no escoramento, um item de baixa complexidade, que **NEM AO MENOS NECESSITA DE UM ENCARREGADO PARA FAZER A GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**, que mais uma vez afirmamos que está apenas sendo contemplado como parcela de maior relevância em virtude do valor total do mesmo.



Nº do Processo 5419122  
Fls. 16 Rúbrica X  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1406 Rúbrica X

Sendo assim, como o profissional engenheiro José Luiz, da CAT de escoramento, que no caso em tela, é de um profissional presente no quadro técnico permanente e estará presente na execução da obra é mais do que comprovado que não haverá dificuldades da realização de tal serviço durante a obra.

Além disso, o engenheiro Bruno Sueti, que também possuiu acervo de escoramento, é filho do representante legal da empresa, não sendo cabível a justificativa da CPL de "COMÉRCIO DE ACERVO", o que **RESTA AINDA MAIS COMPROVADO QUE A EMPRESA ESTARÁ PERFEITAMENTE ASSESSORADA E COMPATÍVEL A REALIZAR O SERVIÇO QUE É DE BAIXA COMPLEXIDADE AO COMPARADO COM OS DEMAIS ITENS DA PLANILHA.**

O serviço de escoramento é um serviço MEIO e não o serviço FIM. A empresa demonstrou já ter executado diversas obras de DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO possuiu acervos e atestados, obras em execução, tudo isso comprova a total expertise da empresa.

Um mero item que se quer faz parte primordial da execução da obra e que normalmente está implícito nos itens de de galerias de concreto celular, não poderia inabilitar o licitante que está apto a realizar a obra.

Prevê a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal :

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*

Resta mais do que comprovado, que a empresa possuiu itens que capacidade técnica operacional SUPERIOR ao item escoramento. Nesse sentido é imperioso que essa



Nº do Processo ~~8419/22~~  
Fls. 17 Rúbrica ~~4~~  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 1407 Rúbrica ~~8~~

nobre CPL aceite, para fins de comprovação técnica operacional os acervos e atestados já apresentados, visto serem de capacidade técnica operacional superior.

### c) DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]*

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Representante culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

*"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à*



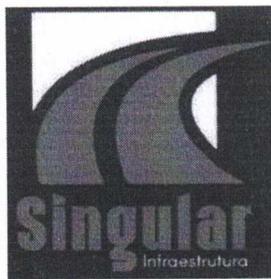
~~Nº do Processo 5419122~~  
~~Fls. 18 Rúbrica X~~  
~~Prefeitura Municipal de Fundão~~

Nº do Processo  
Fls. 1408 Rúbrica X

Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.**” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifo nosso)

Ponto muito importante para nosso tema é a **seleção da proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**[3]. (Grifo nosso).*



Nº do Processo S419/22

Fls. 19 Rúbrica X

Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo

Fls. 1409 Rúbrica X

Desse modo, observa-se que inabilitar a representante é excluir a possibilidade da proposta mais vantajosa.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se que seja admitido e processado o presente representação administrativo, **SUSPENDENDO a ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO prevista para 18/07/2022 às 9:30h para análise da representação aqui apresentado, DEFERINDO O MESMO E HABILITANDO A EMPRESA SINGULAR INFRAESTRUTURA NA CONCORRENCIA Nº 002/2022.**

Caso não seja suspensa a sessão de abertura do dia 18/07/2022 solicitamos a **ANULAÇÃO da mesma pelos efeitos da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, RETORNANDO A FASE DE ABERTURA DE PROPOSTAS E ABRINDO O ENVELOPE DA REPRESENTANTE, considerado a sua proposta E DEVOLVENDO OS PRAZOS recursais APÓS A ABERTURA do envelope da mesma.**

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Colatina/ES, 15 de julho de 2022.

JOSE FRANCISCO  
VERDAN

SUETI:68209487787

Assinado de forma digital por

JOSE FRANCISCO VERDAN

SUETI:68209487787

Dados: 2022.07.17 23:13:14

-03'00'

**SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI"

Protocolo 549122  
Fis. 1410  
Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo	
Fis. 1410	Rúbrica

**JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/09/1961, portador da CNH 02052788471 DETRAN ES, emitida em 14/01/2015 e validade para 06/01/2020, e do CPF nº 682.094.877-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Doce 1320 Apto 501 Bairro Adélia Giuberti CEP 29702-800 Colatina – ES, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SINGULAR ENGENHARIA EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.323.986/0001-27, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600235005, com sede na Avenida Getúlio Vargas 500 Sala 24/B CEP 29700-010 Centro Colatina – ES, resolve promover a alteração do nome empresarial, e assim o faz:



**CLÁUSULA ÚNICA** - Esta empresa individual terá passará a ter o nome empresarial de **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

**O REFERIDO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO FICA ENTÃO ASSIM CONSOLIDADO:**

**DA DENOMINAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A empresa individual adotará o seguinte nome empresarial: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Sua sede será localizada no seguinte endereço: **AVENIDA GETULIO VARGAS 500 SALA 24/B CENTRO CEP 29700-010 COLATINA – ES**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Durante a sua existência, poderão ser instaladas novas filiais ou fechadas as já existentes, a critério de seu titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR  
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES  
EIRELI"

Processo 549/22  
Fls. 11 Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Processo	
Fls. 11	Rúbrica 8

**DO OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL**

**CLÁUSULA QUARTA** – Esta empresa individual terá por objeto as seguintes atividades:

- 7112-0/00 – Serviços de Engenharia;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Descrição do Objeto Social: Serviços de Engenharia; Comércio Varejista de Artefatos de Cimento, Gesso e Amianto: Construções.

**CLÁUSULA QUINTA** – As atividades desta empresa individual se iniciaram em 11 de Dezembro de 2018.

**CLÁUSULA SEXTA** – A empresa individual tem prazo de duração indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR  
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES  
EIRELI"

Nº do Processo 5419/22  
Fis. e Rubrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

PROCESSO	
Fis. 1412	Rúbrica 8

**DO CAPITAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O capital desta empresa individual perfaz a quantia total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, já devidamente integralizadas, através do seguinte meio: moeda corrente.

**CLÁUSULA OITAVA** – O titular da empresa individual poderá optar pelo aumento ou diminuição do capital, desde que mantenha o mínimo legal de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a data de protocolo do registro dos atos constitutivos.

**CLÁUSULA NONA** – A redução do capital poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

- I – se houver perdas irreparáveis da empresa individual;
- II – se este mostrar-se excessivo em relação ao objeto da empresa individual;

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A responsabilidade do titular limita-se ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A administração da empresa individual será exercida por seu titular, devidamente indicado e qualificado no início deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – No exercício de suas funções, o administrador atuará com toda diligencia e os cuidados próprios à administração dos negócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR  
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES  
EIRELI"

Nº do Processo	3419/22
Rúbrica	8
Prefeitura Municipal de Fundão	
Nº do Processo	
Fis.	1413
Rúbrica	8

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Ao administrador serão concedidos todos os poderes e as atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da empresa individual, podendo ainda constituir procurador.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Além do administrador aqui indicado, poderão ser designados outros, em ato separado, devendo-se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas da administração e da averbação junto ao registro da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, todos referentes ao período em questão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Caberão ao titular os lucros e as perdas apuradas.

#### DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará as suas atividades com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR  
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES  
EIRELI"

Nº do Processo 5449/22  
Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo  
Fls. 14/14 Rúbrica

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** – No caso de falecimento, proceder-se-á, após o inventário, à alteração da titularidade individual, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial ou na partilha, por meio de sentença judicial ou escritura pública.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** – No caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** – Verificada e impossibilidade ou o desinteresse das pessoas anteriormente designadas em continuar a atividade empresária, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, aferida em balanço especialmente levantado.

#### DA EXTINÇÃO DA EMPRESA.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA** – A empresa individual será extinta:

- I – a qualquer momento, pela vontade do titular;
- II - pelo exaurimento de seu fim social;
- II – pela ausência de titular, nos casos em seus herdeiros, sucessores ou representantes legais não possam ou não tenham interesse em continuar a atividade empresária.
- VI – pela constatação de impedimentos legais à atividade empresária, por parte de seu titular.

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR  
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES  
EIRELI"

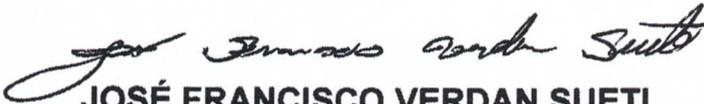
Nº do Processo 5419/22  
Rubrica  
Municipal de Fundã  
Nº do Processo  
Fis. 1415 Rubrica

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Ao assinar o presente, o titular declara sob as penas da lei não estar impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e não ter sido condenado ou estar sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do art. 1011, § 1º do Código Civil( Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – O titular declara, ainda, não participar de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Colatina – ES, 29 de janeiro de 2019.

**TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA**

  
JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.  
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901317342. NIRE: 32600235005.  
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo  
SECRETÁRIO-GERAL  
VITÓRIA, 25/03/2019  
www.simplifica.es.gov.br